



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB/GO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Da Sra. FLÁVIA MORAIS)

Apresentação: 25/06/2026 17:39:48.440 - Mesa

PL n.3303/2026

Institui a Lei Nacional de Diretrizes para
Atenção Integral em Reabilitação Respiratória
no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para a atenção integral em reabilitação respiratória no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, com a finalidade de promover a organização e o fortalecimento da oferta de ações e serviços destinados às pessoas com condições respiratórias crônicas associadas à limitação funcional ou à necessidade de cuidado contínuo.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se reabilitação respiratória o conjunto articulado de ações multiprofissionais voltadas à prevenção de agravos, à melhora da capacidade funcional, ao controle de sintomas, à redução de exacerbações, à prevenção de internações evitáveis, à promoção da adesão terapêutica e à melhoria da qualidade de vida das pessoas com condições respiratórias crônicas, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 3º São objetivos da atenção integral em reabilitação respiratória no âmbito do SUS:

I – ampliar e qualificar o acesso às ações e aos serviços de reabilitação respiratória;

II – promover a organização regionalizada e integrada da atenção em reabilitação respiratória na Rede de Atenção à Saúde – RAS;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB/GO

III – fortalecer a continuidade do cuidado, inclusive quanto ao acompanhamento clínico-funcional e ao suporte terapêutico, quando clinicamente indicado e observadas as diretrizes do SUS;

IV – contribuir para a ampliação da autonomia, da funcionalidade e da qualidade de vida das pessoas com condições respiratórias crônicas;

V – estimular a articulação entre os diferentes pontos de atenção da Rede de Atenção à Saúde – RAS; e

VI – contribuir para a redução de exacerbações, reinternações evitáveis e impactos funcionais associados às condições respiratórias crônicas.

Art. 4º São diretrizes da atenção integral em reabilitação respiratória no âmbito do SUS:

I – promoção da integralidade e da equidade no acesso às ações e aos serviços de saúde;

II – oferta de cuidado multiprofissional e interdisciplinar, observadas as necessidades clínicas e funcionais do usuário;

III – fortalecimento da atenção primária à saúde como coordenadora do cuidado;

IV – integração entre os diferentes níveis de atenção à saúde;

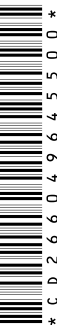
V – promoção de atenção humanizada e centrada nas necessidades da pessoa;

VI – estímulo à educação permanente dos profissionais de saúde;

VII – incentivo à elaboração de estratégias individualizadas de cuidado;

VIII – promoção de ações de educação em saúde e incentivo à adesão terapêutica;

IX – estímulo ao monitoramento e à avaliação das ações relacionadas à reabilitação respiratória; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB/GO

X – incentivo ao desenvolvimento de estudos, pesquisas e inovação em saúde relacionados à reabilitação respiratória.

Art. 5º O Poder Executivo federal, observadas as competências dos entes federativos, a pactuação no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e a legislação vigente, poderá regulamentar esta Lei para definição de critérios técnicos, operacionais e assistenciais relacionados à atenção integral em reabilitação respiratória, especialmente quanto:

I – às diretrizes para organização da linha de cuidado;

II – aos critérios técnicos de elegibilidade e priorização clínica;

III – às estratégias de monitoramento e avaliação;

IV – à integração entre os pontos de atenção da Rede de Atenção à Saúde – RAS; e

V – às modalidades de telessaúde aplicáveis ao cuidado em reabilitação respiratória.

Art. 6º O Poder Executivo poderá, na forma da legislação vigente, promover cooperação com instituições públicas e privadas para apoiar ações relacionadas à atenção integral em reabilitação respiratória no âmbito do SUS.

Art. 7º A implementação das ações decorrentes desta Lei observará:

I – a disponibilidade orçamentária e financeira dos entes federativos;

II – as diretrizes de regionalização e pactuação interfederativa do Sistema Único de Saúde – SUS; e

III – as normas técnicas e assistenciais editadas pelos órgãos competentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 25/06/2026 17:39:48.440 - Mesa

PL n.3303/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB/GO

JUSTIFICAÇÃO

As condições respiratórias crônicas representam um dos maiores desafios contemporâneos para a saúde pública brasileira, exigindo uma resposta estatal proporcional à sua gravidade epidemiológica e econômica. A prevalência dessas patologias, consolidada pela Organização Mundial da Saúde como componente essencial dos sistemas de saúde modernos evidencia a necessidade urgente de uma estrutura legislativa que operacionalize as diretrizes já reconhecidas pelo Ministério da Saúde. Dados do DATASUS revelam um cenário alarmante: a asma, isoladamente, é responsável por aproximadamente 350.000 internações anuais, posicionando-se como a quarta maior causa de hospitalização no Sistema Único de Saúde. Globalmente, estima-se que 652 milhões de pessoas convivam com a Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica e a asma, gerando uma sobrecarga funcional e econômica sem precedentes. Estudos conduzidos pela Fiocruz corroboram a elevada carga econômica dessas patologias, evidenciando que o custo das exacerbações e da perda de produtividade supera significativamente o investimento em estratégias preventivas e reabilitadoras.

O manejo eficaz das doenças respiratórias crônicas transcende a abordagem farmacológica aguda, exigindo um modelo de cuidado longitudinal e multiprofissional. O próprio Ministério da Saúde, por meio do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da DPOC, já reconhece a reabilitação como um componente obrigatório e indispensável do tratamento. Da mesma forma, o PCDT da Asma preconiza a reabilitação para o controle da doença, enquanto o Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas Não Transmissíveis posiciona as patologias respiratórias como prioridade absoluta. A implementação desta Lei visa operacionalizar o que já é diretriz técnica, garantindo que o paciente tenha acesso a fisioterapeutas, nutricionistas, psicólogos e médicos de forma integrada e contínua. Somente através de uma intervenção multiprofissional estruturada é possível mitigar o impacto funcional das doenças, reduzindo a dependência de oxigenoterapia

Apresentação: 25/06/2026 17:39:48.440 - Mesa

PL n.3303/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB/GO

domiciliar, prevenindo reinternações evitáveis e otimizando o uso dos recursos públicos destinados à alta complexidade.

A proposição encontra sólido amparo nas mais respeitadas evidências científicas e consensos globais. A Organização Mundial da Saúde define a reabilitação como componente essencial e integrante dos sistemas de saúde modernos, destacando a reabilitação integrada para doenças respiratórias. As diretrizes do GOLD 2026, publicadas pela Global Initiative for Chronic Obstructive Lung Disease, estabelecem a reabilitação pulmonar como o pilar fundamental no manejo da DPOC, desde o diagnóstico precoce até os estágios avançados. Paralelamente, a GINA, Global Initiative for Asthma, reforça o papel da reabilitação no manejo da asma grave para a recuperação da funcionalidade e controle sintomático. A declaração conjunta da ATS/ERS, American Thoracic Society e European Respiratory Society, consolida a reabilitação como uma intervenção baseada em evidências de alto nível, reconhecida internacionalmente por sua capacidade de melhorar a capacidade funcional, reduzir exacerbações, prevenir reinternações e fortalecer a adesão terapêutica. No cenário nacional, publicações indexadas no SciELO Brasil demonstram que a reabilitação pulmonar promove melhora drástica na qualidade de vida, aumenta a tolerância ao exercício, interrompe a progressão acelerada da doença e reduz a mortalidade específica.

A presente iniciativa legislativa apresenta-se como uma oportunidade ímpar de alinhar a legislação brasileira aos mais rigorosos padrões internacionais de cuidado em saúde respiratória. O respaldo técnico oferecido pelos protocolos nacionais e pelos dados epidemiológicos e econômicos apresentados justifica a urgência da medida. Ao instituir uma estrutura jurídica responsável pela reabilitação respiratória, o Estado brasileiro não apenas cumpre seu dever constitucional de garantir o direito à saúde, mas também exerce uma gestão fiscal responsável ao reduzir custos hospitalares evitáveis através da prevenção de exacerbações e reinternações. A proposta está fundamentada na comprovação de eficácia clínica e na necessidade de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB/GO

descentralizar o acesso a esses serviços, garantindo equidade no atendimento em todo o território nacional. Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei configura-se como um avanço civilizatório e técnico, assegurando que o progresso da medicina respiratória seja convertido em benefício direto e acessível a toda a população brasileira.

Diante da relevância da matéria para milhões de brasileiros que convivem com doenças respiratórias, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de Junho de 2026.

Deputada FLÁVIA MORAIS
MDB/GO

Fontes Consultadas

As evidências apresentadas nesta justificativa foram extraídas das seguintes fontes oficiais:

- OMS (Organização Mundial da Saúde): Reabilitação em Sistemas de Saúde — <https://iris.who.int/>
- GOLD 2026 (Global Initiative for Chronic Obstructive Lung Disease): Diretrizes Internacionais para DPOC — <https://goldcopd.org/>
- GINA (Global Initiative for Asthma): Diretrizes Internacionais para Asma — <https://ginasthma.org/>
- ATS/ERS (American Thoracic Society / European Respiratory Society): Declaração Internacional sobre Pulmonary Rehabilitation — <https://www.thoracic.org/> e <https://www.ersnet.org/>
- Ministério da Saúde do Brasil: PCDT DPOC, PCDT Asma e Plano de DCNT — <https://www.gov.br/conitec/>
- DATASUS: Internações por DPOC e Asma, Custos Hospitalares — <https://datasus.saude.gov.br/>
- Fiocruz: Carga Econômica das Doenças Respiratórias — <https://www.fiocruz.br/>
- SciELO Brasil: Estudos sobre Eficácia da Reabilitação Pulmonar — <https://www.scielo.br/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB/GO

Apresentação: 25/06/2026 17:39:48.440 - Mesa

PL n.3303/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 7º andar - Gabinete 738 | 70160-900 – Brasília - DF
Tel (61) 3215-5738/3738 | dep.flaviamoraes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266049645500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes

